



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.212, DE 05 DE JANEIRO DE 2006.**

*Disciplina o benefício de passe livre às pessoas portadoras de deficiência, no transporte coletivo de passageiros urbano, e dá outras providências.*

O POVO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAZ SABER QUE SUA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SEU PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência permanente física, visual, mental ou deficiência múltipla e carentes economicamente e ao acompanhante, desde que o incapaz não possa deslocar-se sem assistência de terceiro, a concessão do benefício da gratuidade nos serviços de transporte coletivo convencional ou adaptado para o transporte especial com escada mecânica.

Parágrafo único - Considera-se carente, para efeito desta lei, a pessoa cuja renda familiar mensal não ultrapasse três salários mínimos nacionais.

**Art. 2º** Para usufruir do benefício será emitido Passe Livre Especial, pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (STT) com validade de, no máximo, dois anos.

§ 1º - O benefício será renovado pelo mesmo tempo, mantida a carência e a deficiência.

§ 2º - O Passe Livre Especial, só poderá ser concedido àqueles que preencherem os requisitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 3º** Considera-se pessoa portadora de deficiência permanente aquela que apresente, comprovadamente, perda ou anormalidade grave de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade real para o desempenho de atividade remunerada e que, mesmo com novos tratamentos, não tenha recuperação.

**Art. 4º** É considerada pessoa portadora de deficiência aquela que se enquadrar nas seguintes categorias.

Deficiência Física – Alteração completa ou grave de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-o sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e aquelas que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Deficiência Auditiva e Visual – Perda total das possibilidades auditivas sonoras (anacusia) e visual (anarose).

Deficiência Mental – Retardamento mental com redução intelectual significativa, grave e irreversível, manifestada antes dos 18 anos de idade.

Deficiência Múltipla – Associação de duas ou mais deficiências.

**Art. 5º** Ao ser requerido o benefício, deverá ser o pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade Civil,
- Duas fotografias 3x4,
- Comprovante de residência e de renda e,
- Atestado médico especializado comprovando a deficiência.

Parágrafo único - As deficiências deverão ser atestadas por médicos especialistas, especificando o CID e, se for o caso, indicando que necessita de acompanhante, devendo o pedido ser homologado pela Secretaria Municipal de Saúde, após o interessado ser apreciado por junta médica, composta por médicos nomeados pelo Poder Concedente e pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas.

**Art. 6º** Caso o deficiente tenha necessidade de acompanhamento, esta circunstância deverá constar no Passe Livre Especial.

Parágrafo único - No caso dos acompanhantes dos alunos das escolas especiais Alfredo Dub, Cerenepe, Louis Braille e Apae, após deixá-los nas escolas, terão o direito de retornarem e buscá-los novamente, sem o titular, desde que os horários tenham sido programados pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

**Art. 7º** Os beneficiários cadastrados e seus acompanhantes, embarcarão e desembarcarão pela porta dianteira do coletivo, mediante a apresentação por parte do deficiente, do Passe Livre Especial ao motorista.

**Art. 8º** O Passe Livre Especial é de uso pessoal e intransferível e sua utilização por pessoas não autorizadas ou com prazo de validade vencido, acarretará a sua apreensão e o descadastramento dos beneficiários junto à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

**Art. 9º** Caberá a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (STT) o descadastramento dos beneficiários, caso comprovada qualquer fraude que burle os preceitos fixados nesta lei.

**Art. 10** No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor desta lei e segundo calendário a ser publicado pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (STT), os atuais beneficiários deverão se adaptar ao novo sistema.

Parágrafo único - As identificações de gratuidade antigas, perderão a validade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei.

**Art. 11** O Poder Concedente e as empresas que participam do sistema de transporte coletivo poderão exercer fiscalização, proceder vistorias e/ou diligências, com vista ao fiel cumprimento da presente lei.

**Art. 12** Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito Municipal, com parecer do Secretário Municipal de Transporte e Trânsito.

**Art. 13** Ficam revogadas as leis municipais n.ºs. 2.468 de 15 de maio de 1979, 2.784 de 7 de junho de 1983, 2.786 de 17 de julho de 1983, 2.901 de 29 de abril de 1985, 3.113 de 27 de abril de 1988, 3.119 de 31 de maio de 1988, 3.184 de 6 de janeiro de 1989 e 3.864 de 10 de agosto de 1994.

**Art. 14** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 15** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para sua fiel execução.

**Art. 16** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 05 de janeiro de 2006.

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito em Exercício

Registre-se. Publique-se.

**Mário Moncks**  
Secretário de Governo em Exercício